

PUBLICADO

27 / 10 / 26

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAILÂNDIA - PA
CNPJ: 22.941.355 / 0001 - 1

DECRETO Nº 040, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Aprova e regulamenta o Plano Municipal de Escuta Especializada de Tailândia/PA, para o período de 2026–2028, aprova o Manual Municipal de Escuta Especializada e os fluxos de atendimento da Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e disciplina a Escuta Especializada e o Depoimento Especial;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431/2017 e estabelece diretrizes para a atuação integrada dos órgãos e serviços da rede de proteção;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de acolhimento, revelação espontânea, comunicação, encaminhamento e acompanhamento das situações de violência contra crianças e adolescentes no Município de Tailândia/PA;

CONSIDERANDO a existência de estrutura municipal destinada à realização da Escuta Especializada e de profissional capacitado para o exercício dessa atribuição, sendo necessário fortalecer sua articulação com os órgãos e serviços da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO a atuação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Tailândia/PA, na articulação intersetorial e na organização dos fluxos municipais de atendimento;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Município no âmbito do Selo UNICEF — Edição 2026 - 2028, especialmente no Resultado Sistêmico 3, relacionado à proteção de crianças e adolescentes contra as violências;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a capacitação permanente dos profissionais, o compartilhamento responsável de informações, a prevenção da revitimização e o monitoramento das ações municipais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam aprovados o Plano Municipal de Escuta Especializada de Tailândia/PA, referente ao período de 2026–2028, o Manual Municipal de Escuta Especializada e os respectivos fluxos de atendimento da Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, constantes do documento elaborado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção.

§ 1º O Plano, o Manual e os fluxos de atendimento constituem instrumentos orientadores da atuação articulada dos órgãos e serviços municipais, respeitadas as competências legais e institucionais de cada integrante da Rede de Proteção.

§ 2º Os documentos aprovados por este Decreto deverão ser utilizados como referência para a organização dos procedimentos de acolhimento, comunicação, encaminhamento,

atendimento, acompanhamento e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

§ 3º O Plano e o Manual integram este Decreto para todos os fins administrativos, devendo permanecer disponíveis aos órgãos e serviços da Rede de Proteção, observadas as restrições de acesso às informações sigilosas e aos dados pessoais.

Art. 2º A implementação do Plano Municipal de Escuta Especializada tem por objetivos:

I – assegurar atendimento humanizado e proteção integral às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

II – organizar e padronizar os procedimentos de revelação espontânea, comunicação de suspeitas ou confirmações de violência e encaminhamento aos órgãos competentes;

III – estabelecer fluxos de referência e articulação entre as políticas municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, o Conselho Tutelar e os demais integrantes da Rede de Proteção;

IV – orientar a solicitação e a realização da Escuta Especializada, conforme a necessidade protetiva identificada;

V – prevenir a revitimização e evitar a repetição desnecessária do relato da criança ou do adolescente;

VI – assegurar o registro objetivo das informações, o sigilo profissional e o compartilhamento responsável dos dados;

VII – promover a capacitação continuada dos profissionais da Rede de Proteção;

VIII – estabelecer metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação das ações municipais;

IX – contribuir para o cumprimento dos compromissos municipais relacionados ao Selo UNICEF, especialmente ao Resultado Sistêmico 3 — Proteção contra as Violências.

Art. 3º A execução do Plano observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção integral e prioridade absoluta;

II – respeito à dignidade, à privacidade e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente;

IV – intervenção mínima e atendimento adequado às necessidades identificadas;

V – prevenção da violência institucional e da revitimização;

VI – atuação intersetorial e responsabilidade compartilhada;

VII – respeito às atribuições legais de cada órgão ou serviço;

VIII – sigilo profissional, proteção dos dados pessoais e compartilhamento restrito das informações;

IX – acolhimento sem discriminação e respeito às particularidades individuais, sociais, culturais e de desenvolvimento;

X – continuidade do atendimento e acompanhamento dos encaminhamentos realizados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 4º A Escuta Especializada será realizada na estrutura municipal já existente e destinada a essa finalidade, por profissional capacitado, observadas as condições técnicas, institucionais e operacionais necessárias ao atendimento.

§ 1º A execução do procedimento deverá observar a Lei Federal nº 13.431/2017, o Decreto Federal nº 9.603/2018, o Manual Municipal e os fluxos aprovados por este Decreto.

§ 2º A identificação administrativa do serviço responsável, sua vinculação institucional e a designação formal do profissional responsável deverão observar os atos administrativos municipais pertinentes.

§ 3º Este Decreto não implica a criação de novo órgão, núcleo administrativo, cargo público ou função gratificada, nem autoriza alteração de lotação ou atribuições funcionais sem o instrumento jurídico cabível.

§ 4º A continuidade da Escuta Especializada deverá ser assegurada conforme a organização administrativa municipal e a disponibilidade de profissional capacitado, sem prejuízo da adoção imediata das medidas de proteção, da comunicação aos órgãos competentes e do atendimento em saúde.

Art. 5º Compete ao serviço municipal responsável pela Escuta Especializada:

- I – receber e analisar as solicitações encaminhadas pelos órgãos e serviços da Rede de Proteção;
- II – avaliar a pertinência do procedimento, considerando as informações disponíveis e a finalidade protetiva do atendimento;
- III – realizar a Escuta Especializada quando necessária, em ambiente adequado, reservado e seguro;
- IV – limitar o procedimento às informações estritamente necessárias ao atendimento e à proteção da criança ou do adolescente;
- V – elaborar registro técnico objetivo, sem emitir conclusões sobre a veracidade dos fatos ou a responsabilidade de possíveis envolvidos;
- VI – indicar os encaminhamentos pertinentes às necessidades de proteção identificadas;
- VII – compartilhar informações exclusivamente com os órgãos competentes e na medida necessária ao cumprimento de suas atribuições;
- VIII – manter os registros sob guarda segura, com acesso restrito e observância das normas de sigilo e proteção de dados;
- IX – articular-se com o Conselho Tutelar, o CREAS, os serviços de Saúde, Educação e demais integrantes da Rede de Proteção, conforme as necessidades identificadas;
- X – comunicar ao Comitê de Gestão Colegiada, de forma agregada e sem identificação indevida das vítimas, as dificuldades operacionais e as necessidades de aperfeiçoamento dos fluxos.

Art. 6º A revelação espontânea, a denúncia ou a suspeita de violência não tornam automaticamente obrigatória a realização da Escuta Especializada.

§ 1º A necessidade do procedimento será avaliada conforme a finalidade protetiva, as informações já disponíveis e a necessidade de obter informações adicionais estritamente indispensáveis ao atendimento.

§ 2º A Escuta Especializada não possui finalidade investigativa, não se destina à produção de prova e não substitui o Depoimento Especial, a investigação policial ou os procedimentos de competência das autoridades legalmente responsáveis.

§ 3º A ausência ou a não realização da Escuta Especializada não poderá impedir ou retardar a comunicação da violência, o atendimento em saúde ou a adoção das medidas de proteção cabíveis.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO

Art. 7º Os órgãos e serviços integrantes da Rede de Proteção poderão solicitar a realização de Escuta Especializada, conforme o fluxo municipal aprovado, mediante encaminhamento fundamentado que contenha:

- I – Identificação da unidade solicitante e do profissional responsável pelo encaminhamento;
- II – Identificação da criança ou do adolescente, na medida necessária à localização e à organização do atendimento;
- III – descrição objetiva da situação identificada, distinguindo fatos observados de informações recebidas;
- IV – Indicação das providências já adotadas e dos atendimentos realizados;
- V – Exposição da finalidade protetiva da solicitação e das informações estritamente necessárias ao atendimento;
- VI – Indicação de riscos imediatos, necessidades específicas ou circunstâncias relevantes para a segurança da criança ou do adolescente.

§ 1º A solicitação será formalizada, preferencialmente, por ofício acompanhado da Ficha de Revelação Espontânea e Comunicação de Fato ou de instrumento equivalente previsto no fluxo municipal.

§ 2º A documentação encaminhada deverá conter apenas os dados necessários à finalidade do atendimento, com utilização de canais institucionais seguros.

§ 3º A falta de documento administrativo, o preenchimento incompleto de formulário ou a ausência de Escuta Especializada prévia não poderão impedir a comunicação imediata de suspeita ou confirmação de violência nem retardar providências urgentes.

§ 4º A solicitação não obriga à realização automática da Escuta Especializada, cabendo ao serviço responsável avaliar sua pertinência técnica e protetiva.

Art. 8º Diante de revelação espontânea ou de suspeita ou confirmação de violência, os profissionais da Rede de Proteção deverão:

I – Acolher a criança ou o adolescente com respeito, tranquilidade e sem julgamentos;

II – Evitar perguntas investigativas, indução de respostas ou solicitação de detalhes desnecessários;

III – registrar objetivamente as informações essenciais disponíveis, sem interpretações pessoais;

IV – Comunicar os órgãos competentes, conforme a legislação e o fluxo municipal;

V – Avaliar a existência de risco atual ou iminente e acionar os serviços de emergência quando necessário;

VI – Encaminhar para atendimento em saúde sempre que houver necessidade clínica ou situação de urgência;

VII – preservar a privacidade e a documentação, restringindo o acesso às pessoas que necessitem conhecer as informações para cumprir suas atribuições;

VIII – evitar a repetição desnecessária do relato e qualquer procedimento que exponha a criança ou o adolescente a constrangimento ou revitimização.

Art. 9º O atendimento em saúde e a adoção de medidas urgentes de proteção não poderão ser condicionados à realização prévia da Escuta Especializada, à apresentação de boletim de ocorrência ou ao preenchimento de formulários administrativos.

Parágrafo único. A urgência será avaliada conforme a condição clínica e os riscos identificados, não se limitando às situações de violência sexual ocorridas nas últimas 72 (setenta e duas) horas.

Art. 10. A comunicação aos pais ou responsáveis deverá considerar o melhor interesse e a segurança da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. Quando houver suspeita de envolvimento dos responsáveis na violência ou risco de ameaça, intimidação, retaliação ou agravamento da situação, o contato deverá ser avaliado em articulação com os órgãos competentes, de modo a não comprometer a proteção da vítima.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DA REDE DE PROTEÇÃO

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social — SEMADS, no âmbito de suas atribuições:

I – Apoiar a execução do Plano e a articulação dos serviços socioassistenciais com os demais integrantes da Rede de Proteção;

II – Assegurar, conforme sua organização administrativa, as condições institucionais necessárias ao atendimento socioassistencial e à continuidade dos encaminhamentos;

III – promover, em articulação com os demais órgãos, a capacitação dos profissionais da Assistência Social;

IV – Orientar os serviços socioassistenciais quanto à revelação espontânea, aos registros, aos encaminhamentos e à prevenção da revitimização;

V – Contribuir para o monitoramento das metas e a avaliação das ações previstas no Plano.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Saúde — SEMSA:

I – Garantir o acolhimento, a avaliação e o atendimento em saúde conforme a necessidade clínica e os protocolos assistenciais;

II – Manter fluxos de referência e contrarreferência para os casos de violência;

III – realizar as notificações e comunicações legalmente exigidas;

IV – Orientar e capacitar os profissionais de saúde para o atendimento humanizado e a prevenção da revitimização;

V – Articular a continuidade do cuidado com os demais integrantes da Rede de Proteção.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Educação e às unidades escolares públicas municipais, no âmbito de suas atribuições:

I – Acolher crianças e adolescentes que revelem espontaneamente situações de violência;

II – Registrar objetivamente as informações essenciais e preservar a documentação;

III – comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar as suspeitas ou confirmações de violência, conforme a legislação aplicável;

IV – Acionar os serviços de saúde ou de emergência quando necessário;

V – Evitar investigações próprias, interrogatórios e repetição desnecessária do relato;

VI – Solicitar Escuta Especializada quando pertinente, observando os critérios e procedimentos previstos no fluxo municipal;

VII – promover ações educativas e preventivas e capacitar os profissionais da rede de ensino.

Parágrafo único. As unidades escolares privadas e os demais estabelecimentos de ensino situados no Município serão orientados quanto aos procedimentos e às obrigações legais pertinentes, respeitadas suas competências e responsabilidades.

Art. 14. Compete ao Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – Receber comunicações de suspeita ou confirmação de violência;

II – Avaliar ameaças ou violações de direitos e aplicar as medidas de proteção de sua competência;

III – requisitar serviços públicos necessários à proteção da criança ou do adolescente;

IV – Articular os encaminhamentos com os órgãos e serviços competentes;

V – Solicitar Escuta Especializada quando pertinente à finalidade protetiva, conforme o fluxo municipal;

VI – Realizar as comunicações legalmente cabíveis às autoridades competentes;

VII – acompanhar, no âmbito de suas atribuições, a efetivação das medidas protetivas.

Parágrafo único. A atuação do Conselho Tutelar não substitui a investigação criminal nem a atuação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Educação, Ministério Público, Polícia Civil ou Poder Judiciário.

Art. 15. Os demais integrantes da Rede de Proteção, inclusive os órgãos de segurança pública e as instituições de garantia de direitos, serão orientados a atuar de forma articulada, observadas as respectivas competências legais e os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação de órgãos estaduais, federais, instituições privadas e demais entidades externas à estrutura administrativa municipal ocorrerá respeitada sua autonomia institucional, mediante articulação e cooperação, sem imposição de obrigações administrativas por este Decreto além dos limites legais.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA

Art. 16. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência atuará como instância de articulação intersetorial, acompanhamento e avaliação da implementação do Plano Municipal de Escuta Especializada, respeitadas as competências de seus integrantes.

Art. 17. Compete ao Comitê de Gestão Colegiada:

- I – Acompanhar a execução do Plano Municipal de Escuta Especializada;
- II – Promover a articulação entre Assistência Social, Saúde, Educação, Conselho Tutelar e demais integrantes da Rede de Proteção;
- III – acompanhar a implementação e a aplicação dos fluxos de atendimento;
- IV – Propor medidas para superar dificuldades operacionais e aperfeiçoar os procedimentos;
- V – Fomentar a capacitação continuada dos profissionais;
- VI – Acompanhar os indicadores e as metas estabelecidos para 2026–2027;
- VII – promover reuniões periódicas, preferencialmente trimestrais;
- VIII – elaborar ou consolidar relatórios de monitoramento, preferencialmente semestrais;
- IX – Propor a revisão do Plano, do Manual e dos fluxos quando identificadas necessidades técnicas, institucionais ou normativas;
- X – Articular as ações pertinentes ao Selo UNICEF, especialmente ao Resultado Sistêmico 3 — Proteção contra as Violências;
- XI – estimular ações de prevenção, mobilização social e divulgação dos canais institucionais de proteção.

§ 1º As reuniões, os relatórios e os registros do Comitê deverão observar o sigilo das informações relativas às crianças e aos adolescentes.

§ 2º Os relatórios de monitoramento deverão utilizar dados agregados sempre que possível, sem exposição de informações que permitam a identificação das vítimas.

§ 3º O Comitê não substituirá as competências legais e administrativas dos órgãos participantes nem assumirá atribuições investigativas ou de atendimento próprias dos serviços responsáveis.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO, DOS REGISTROS E DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 18. Os registros relativos à revelação espontânea, à solicitação e à realização da Escuta Especializada, aos encaminhamentos e às medidas de proteção deverão ser objetivos, tecnicamente fundamentados e limitados às informações necessárias à finalidade do atendimento.

Art. 19. O acesso, a guarda e o compartilhamento de documentos e informações deverão observar:

- I – o sigilo profissional e as normas legais aplicáveis;
- II – a proteção da intimidade, da imagem e dos dados pessoais da criança ou do adolescente;
- III – a finalidade do atendimento e a necessidade de conhecimento por parte do destinatário;
- IV – a utilização de canais institucionais seguros;
- V – a restrição de acesso aos profissionais e órgãos competentes;
- VI – a prevenção da divulgação indevida de informações e da revitimização institucional.

§ 1º O compartilhamento de informações deverá ocorrer quando necessário à proteção, ao atendimento, à continuidade do cuidado ou ao cumprimento de obrigação legal, dentro das atribuições do órgão destinatário.

§ 2º É vedado o encaminhamento indiscriminado de fichas, relatórios ou registros a todos os integrantes da Rede de Proteção sem avaliação da necessidade e da finalidade do compartilhamento.

§ 3º O dever de sigilo não poderá ser utilizado para impedir comunicações legalmente exigidas ou a adoção de medidas necessárias à proteção da criança ou do adolescente.

Art. 20. Cada órgão ou serviço será responsável pela guarda dos documentos sob sua custódia, pela segurança dos respectivos registros e pela observância das regras de acesso, conservação e compartilhamento aplicáveis.

Parágrafo único. Os registros e documentos relativos à Escuta Especializada deverão permanecer sob guarda do serviço responsável, observadas as normas legais, profissionais e administrativas pertinentes.

CAPÍTULO VII

DAS METAS, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 21. A execução do Plano Municipal de Escuta Especializada observará as metas e ações previstas para o período de 2026–2028, compreendendo:

- I – formalização e divulgação do Plano e do Manual Municipal;
- II – validação, pactuação e divulgação dos fluxos de atendimento;
- III – padronização dos instrumentos de comunicação e solicitação da Escuta Especializada;
- IV – definição e divulgação dos canais institucionais de encaminhamento;
- V – capacitação inicial e continuada dos profissionais da Rede de Proteção;
- VI – acompanhamento da aplicação dos fluxos nos serviços municipais;
- VII – realização de ações preventivas e campanhas educativas;
- VIII – fortalecimento da articulação intersetorial;
- IX – monitoramento dos encaminhamentos e das dificuldades operacionais;
- X – elaboração de relatório de execução e proposição de ajustes para a continuidade do Plano.

Art. 22. O monitoramento será realizado por meio de indicadores compatíveis com as metas estabelecidas, incluindo:

- I – número de órgãos e serviços que receberam o Plano, o Manual e os fluxos;
- II – número de profissionais capacitados, por setor;
- III – número de reuniões do Comitê de Gestão Colegiada realizadas;
- IV – número de serviços que utilizam os instrumentos padronizados de encaminhamento;
- V – número de ações preventivas e campanhas realizadas;
- VI – existência e aplicação de procedimentos de sigilo e compartilhamento responsável de informações;
- VII – percentual de metas executadas em relação às metas previstas;
- VIII – identificação das dificuldades e das necessidades de aperfeiçoamento dos fluxos.

§ 1º O Comitê de Gestão Colegiada consolidará os dados disponibilizados pelos órgãos participantes, respeitadas as competências institucionais e a proteção dos dados pessoais.

§ 2º O monitoramento deverá privilegiar dados agregados e indicadores de execução, sem exposição indevida de crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º A coleta e a divulgação de informações para fins de monitoramento não poderão comprometer o sigilo profissional, a segurança das vítimas ou a finalidade protetiva dos registros.

Art. 23. Os órgãos e serviços municipais participantes deverão indicar seus representantes ou responsáveis institucionais para acompanhamento das ações sob sua competência, bem como informar ao Comitê as providências executadas, os resultados alcançados e os obstáculos identificados.

Art. 24. Ao final do período de 2026–2028, o Comitê de Gestão Colegiada promoverá avaliação consolidada da execução do Plano, contemplando:

- I – o cumprimento das metas e dos indicadores;
- II – a efetividade dos fluxos de comunicação e encaminhamento;

III – as necessidades de capacitação dos profissionais;

IV – as dificuldades identificadas na articulação intersetorial;

V – as medidas necessárias à continuidade e ao aperfeiçoamento das ações.

Parágrafo único. A avaliação poderá fundamentar a atualização do Plano, do Manual e dos fluxos para o período subsequente, mediante os procedimentos administrativos cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO SELO UNICEF E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 25. A execução do Plano Municipal de Escuta Especializada deverá articular-se às ações do Município de Tailândia/PA no âmbito do Selo UNICEF — Edição 2026–2028, especialmente no Resultado Sistêmico 3 — Proteção contra as Violências.

§ 1º A mobilizadora e a articuladora municipal do Selo UNICEF, em conjunto com o Comitê de Gestão Colegiada e os órgãos competentes, poderão contribuir para a mobilização institucional, o acompanhamento dos indicadores, a realização de ações preventivas e a organização dos registros comprobatórios pertinentes.

§ 2º A articulação prevista neste artigo deverá respeitar as orientações oficiais do Selo UNICEF, os prazos aplicáveis e as atribuições de cada instituição.

§ 3º A inclusão de ações no âmbito do Selo UNICEF não substitui as obrigações legais do Município e dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os órgãos e serviços municipais abrangidos por este Decreto deverão divulgar internamente o Plano, o Manual e os fluxos aprovados, orientar seus profissionais e promover sua aplicação no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 27. Os casos omissos relacionados à execução administrativa do Plano serão encaminhados ao Comitê de Gestão Colegiada para análise e proposição de medidas, respeitadas as competências legais dos órgãos responsáveis e a legislação vigente.

Parágrafo único. As alterações de natureza técnica no Manual e nos fluxos poderão ser propostas pelo Comitê de Gestão Colegiada, devendo ser formalizadas e divulgadas pelos meios administrativos competentes, sem contrariar este Decreto ou a legislação aplicável.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos responsáveis, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis.

Art. 29. Este Decreto deverá ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 13.431/2017, o Decreto

Federal nº 9.603/2018 e as demais normas pertinentes à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, Estado do Pará, aos 27 dias de outubro de 2026.

LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91
076811272

Assinado de forma digital
por LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91076811272
Dados: 2026.10.27 15:14:45
-03'00'

LAURO FERRAZ HOFFMANN
Prefeito Municipal